



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/10/15 - ITEM: 055

PEDIDO DE REEXAME

55 TC-002010/026/12

Município: Sertãozinho.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Exercício: 2012.

Requerente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 16-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002010/126/12 e Expediente: TC-033725/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 09-12-14, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE SERTÃOZINHO**, sob gestão do Prefeito Nério Garcia da Costa.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit da execução orçamentária (8,16% da receita arrecadada) e financeiro; aumento do endividamento de curto prazo; inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito à Lei Eleitoral (art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97), posto que os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

No Parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito de Sertãozinho, Sr. Nério Garcia da Costa, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 289/321), buscando a emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas do exercício de 2012.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Argumentou que o resultado orçamentário negativo não teria prejudicado a execução orçamentária do exercício seguinte, correspondendo a menos de um mês da receita e, na verdade, houve uma melhora nos resultados no ano seguinte, sendo de se aplicar, para as contas em análise, o entendimento dado em outros processos.

Alegou que as inconsistências em relação a despesas com publicidade e propaganda oficial não seriam suficientes para macular as contas, a exemplo de decisões deste Tribunal que passou a enumerar.

Afirmou que houve uma série de equívocos lançados pela Fiscalização Financeira do Tribunal no quadro a que alude o art. 42 da LC n. 101/2000, os quais foram induzidos por conta de imprecisa escrituração contábil das despesas em balanço, ausência de notas explicativas e demais expedientes desta natureza, subsidiando, pois, uma apreciação de contas cujo resultado foi desfavorável.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 329/331 e 332/337), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 338), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.

Observou a Assessoria Técnica que a argumentação de que existem julgados onde resultados negativos como o aqui apresentado foram julgados regulares não deve prevalecer, já que existem vários fatores que servem de fundamento para emissão da decisão, assim, não cabe apenas comparar decisões semelhantes, mas sim, a análise individual de cada situação, onde é necessário verificar caso a caso, pois nestes julgados, provavelmente, havia elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, entre eles poderíamos citar a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício, situação que não existe neste processo. A propósito do descumprimento do previsto no art. 42 da LRF, em síntese, as justificativas afirmam que tal dispositivo alcança somente despesas efetivamente liquidadas nos últimos oito meses de mandato. Dessa forma, alega que algumas despesas (por exemplo: 13º salário) foram consideradas como liquidadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*sua totalidade em 31-12, quanto, em sua interpretação, a liquidação delas se dá de forma parcelada – mês a mês – devendo, portanto, serem desconsiderados os valores referentes ao 1º quadrimestre – janeiro a abril. (...) salvo melhor juízo, os argumentos colocados pela municipalidade carecem totalmente de fundamentação, vez que no cálculo do art. 42 da LRF entram somente as despesas liquidadas **mas não pagas**, tanto em 30-04 quanto em 31-12. Despesas empenhadas e **pagas** não são consideradas quando da apuração da situação encontrada tanto no 1º quadrimestre quanto nos dois últimos (...) Portanto, não existe nenhuma correção a ser feita no item E.1.1. de fls. 71/72, onde foi apurada pela fiscalização uma situação de iliquidez em 31-12.*

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 339/341), da mesma forma, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para elidir os fundamentos da emissão do Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Sertãozinho. Concluiu, manifestando-se pelo desproimento do pedido de reexame.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pelo Ex-Prefeito de Sertãozinho não tiveram força para reverter as inconsistências consignadas no Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012.

Com efeito. A execução orçamentária obteve déficit de 8,16% e, a despeito de ser alertada por oito vezes por este Tribunal sobre o descompasso financeiro, a Prefeitura não adotou políticas eficazes de contenção de despesa, não tendo sido efetivadas medidas de contingenciamento das despesas para obtenção do almejado equilíbrio das contas públicas em 2012, assim propugnado pela Lei de Responsabilidade Fiscal: *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar* (art. 1º, § 1º).

Embora a receita corrente líquida tenha obtido um crescimento significativo (em 2011, a RCL foi R\$ 278.712.909,86, e, em 2012, de R\$ 312.856.092,25), mesmo assim, o Município não obteve equilíbrio em suas contas, com endividamento de curto prazo, atingindo R\$ 33.744.475,00.

Aliás, no decorrer do exercício em exame, e de quase todo o mandato (2009 déficit de 1,23%, 2010 superávit de 0,05%, 2011 déficit de 1,20% e 2012, déficit de 8,16%), foram sendo assumidas obrigações de despesa acima do arrecadado, em prejuízo de uma gestão fiscal responsável.

A Assessoria Técnica especializada observou que *não existe nenhuma correção a ser feita no item E.1.1 de fls. 71/72, em que foi apurada pela fiscalização uma situação de iliquidez em 31-12.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nessa perspectiva, nas disposições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, há pressupostos de que, *em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.*²

E, a despeito das alegações de que os gastos com publicidade e propaganda circunscreveram-se a atos oficiais, o fato é houve inobservância aos termos do artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997³, que estabelece normas para eleição, considerando que a Origem excedeu a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito. Como observou o Ministério Público de Contas, *o dispêndio correspondeu a R\$2.023.854,28, ao passo que a média apurada em relação aos três exercícios anteriores é de R\$1.741.240,79 (tópico E.2.2). E, ao contrário do que se assevera em sede de reexame, o acréscimo, evidentemente, não se deu em razão da necessária divulgação de atos oficiais, uma vez que este dever não ganhou contornos mais expressivos no exercício de 2012. O compromisso da Municipalidade de Sertãozinho com as publicações de atos oficiais, porque constante e permanente, não poderia ter sofrido tamanha majoração nesse exercício. É óbvio que, com o mesmo grau de transparência e, portanto, com idêntica intensidade, os atos precisaram também ser divulgados nos exercícios anteriores.*

² Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal, TCESP, 2ª ed., p. 50.

³ Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. “



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do **Pedido de Reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE SERTÃOZINHO**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO